



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: GABINETE DO PREFEITO

Para: SEMGOV - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

Por competência.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de setembro de 2023.

ISABELA CANAL
CONSULTOR INTERNO - Mat. 70473403

Tramitado por, ISABELA CANAL, Mat. 70473403



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003700340031003600360034003A005400

Assinado eletronicamente por **ISABELA CANAL** em **18/09/2023 16:30**

Checksum: **4FFC4A1C071497CB228A8D3205587DA8F3016E5E86C8ECEBDB3B7BD80326F850**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 3.200-8/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: SEMGOV - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

Para: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Encaminhamos os autos para análise e manifestação quanto ao Requerimento de Informação nº 005/23-CCJR, com a possível urgência.

Logo após, devolver a este Setor para encaminhamento de resposta à Câmara Municipal.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de setembro de 2023.

NEIDE APARECIDA PASTRO FIORIO
TECNICO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS PCS - Mat. 16501

Tramitado por, NEIDE APARECIDA PASTRO FIORIO, Mat. 16501



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003700340032003000310039003A005400

Assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA PASTRO FIORIO** em **18/09/2023 19:37**
Checksum: **A527972F06D9B1F7E56E82AAF7D64815F00065FA9974ADCC016EC14C965056E1**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Para: CTI - GABINETE DA COORDENADORIA EXECUTIVA DE TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CIDADES INTELIGENTES

Trata o presente processo advindo da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, encaminhando REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 05/2023 CCJR acostado à fl . 03, acerca do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (nº 41/2023 nosso número) nº 016/23 vosso número, requerendo informação referente a resolução e atas do CPDM sobre a implementação do "Plano Diretor Cachoeiro CHICS" e comprovação de realização de audiências públicas.

Neste contexto, encaminhamos para conhecimento e atendimento da solicitação retro.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de setembro de 2023.

MARCIO CORREIA GUEDES
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA - Mat. 70773402

Tramitado por, CASSIANA MARIA BARCELOS RIBEIRO POLONINI, Mat. 13370101



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003700340032003800360030003A005400

Assinado eletronicamente por **MARCIO CORREIA GUEDES** em **25/09/2023 07:03**
Checksum: **C8E7FFB260DC131498371A730666F7F885E95B9EF263FD32CB5FE79E100472EA**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: CTI - GABINETE DA COORDENADORIA EXECUTIVA DE TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CIDADES INTELIGENTES

Para: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Caro Secretário,

Em atendimento ao requerimento de Informação nº 005/23-CCJR disponível às fls. 2 do presente processo administrativo, esta Coordenadoria diligenciou informações através de e-mails junto ao Ibrachics, ora contratado para consultoria na elaboração do pretendido Plano Diretor de CHICS, detentora de capacidade técnica para tanto, e por sua vez, retornou conforme documentação anexa.

Desse modo, acreditando ter esclarecido todo o petítório, segue para conhecimento e regular fluxo.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de outubro de 2023.

ELCIO PAES DE SA NETO
COORDENADOR EXECUTIVO DE TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CIDADES
INTELIGENTES - Mat. 70837601

Tramitado por, ANNE KATERY GOMES SILVA, Mat. 71041203



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003700340034003100320039003A005400

Assinado eletronicamente por **ELCIO PAES DE SA NETO** em 19/10/2023 21:10

Checksum: **DA49547A8C6F3E6477FD1B4283AB59F49C063445305A5E47FAE34A779B0FEA1F**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Brasília, DF, 16 de outubro de 2023.
Of. 014/2023 - IBRACHICS
Ilma. Sra. Anne Katery Gomes Silva
Fiscal do Contrato 081/2023
Coordenadoria de Tecnologia da Informação
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ilma. Sra.,

Cumprimentando-a cordialmente e tendo em vista e-mail enviado por V.Sa., datado de 10 de outubro de 2023, solicitando análise e manifestação do IBRACHICS acerca de um pedido de informações remetido a esta Prefeitura Municipal pelo Vereador Ely Escarpini, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - esse datado de 12 de setembro de 2023 - passo a descrever na íntegra referido pedido de informações e, em seguida, coloco nossa análise e manifestação. In verbis:

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N° 05/2023 CCJR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Vereador Ely Escarpini, na função de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de V.Exa. para requerer sejam solicitadas informações ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, acerca do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (n° 41/2023 nosso número) n° 016/23 vosso número, distribuído a essa comissão para emissão de parecer.

Requer ao senhor Prefeito que informe o seguinte: (i) resolução e atas do CPDM sobre a implementação do "plano Diretor Cachoeiro CHICS" (ii) comprovação de realização de audiências públicas.

Sendo o que oferecia para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2023.

Ely Escarpini - Presidente



De pronto destaca-se que o Excelentíssimo Senhor Vereador solicita informações sobre resolução e atas do CPDM sobre a **implementação (grifo nosso)** do "Plano Diretor Cachoeiro CHICS" e comprovação de realização de audiências públicas. Aqui cabe ressaltar que referido Plano não está em fase de **implementação**, mas sim em fase de levantamento de informações, estudos, pesquisas, análises e estruturação para que, **em oportunidade futura** possa, aí sim, **ser implementado**. Outrossim, o Plano Diretor Cachoeiro CHICS é um plano diretor de tecnologias para cidade inteligente que não tem exigência legal para realização de audiências públicas e que não se confunde com o Plano Diretor Municipal, regulamentado pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto das Cidades, esse sim exigindo a realização de audiências públicas.

É importante esclarecer que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (nº 016/23) visa criar um Conselho na cidade que possa auxiliar a Prefeitura Municipal na tomada de decisão quanto às prioridades das tecnologias a serem futuramente implementadas e que a criação desse Conselho é uma mera liberalidade por parte da Prefeitura, que tem o intuito de ouvir a população, ainda que para a elaboração e também para a implementação de referido Plano não haja obrigatoriedade legal para tal. O objetivo da Prefeitura neste caso é de ser transparente e de convidar a sociedade para um processo de cocriação com o poder público. Outrossim, o texto do Projeto de Lei traz justamente a regulamentação de como se dará este processo de cocriação, inclusive estabelecendo as regras para que a sociedade possa participar.

Observa-se, portanto, que não é possível ter havido audiências públicas e consequentemente resoluções e atas do CPDM, tanto por inexigibilidade legal quanto pelo fato de que ainda não existe um Plano acabado que possa ser debatido em audiências com a sociedade.

Embora a iniciativa da Prefeitura Municipal de querer regulamentar o "modus operandi" de participação da sociedade na cocriação da futura implementação do Plano Diretor Cachoeiro CHICS, via Projeto de Lei, seja absolutamente nobre e de acordo com as melhores práticas nacionais e internacionais, tendo em vista a não exigência legal para tal feito sugerimos que seja solicitada a devolução do Projeto de Lei para a Prefeitura e que ao invés de um Conselho Estratégico de CHICS seja criado um Comitê Estratégico de CHICS, regulamentado por Decreto Municipal.





Referida sugestão que ora fazemos tem o condão de agilizar os encaminhamentos necessários para que se possa, a sociedade, cocriar com o poder público na tomada de decisão de quais as iniciativas de cidade humana, inteligente, criativa e sustentável serão implementadas e em que ordem de prioridade. Informamos, também, que a criação de um Comitê Estratégico de CHICS via Decreto Municipal não altera em absolutamente nada o Plano de Trabalho apresentado, bem como mantém os mesmos resultados com qualidade e excelência.

É a nossa análise e a nossa manifestação.

Cordialmente,

André Gomyde Porto
Presidente



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Para: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Trata o presente processo advindo da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, encaminhando REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 05/2023 CCJR acostado à fl . 03, acerca do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (nº 41/2023 nosso número) nº 016/23 vosso número, requerendo informação referente a resolução e atas do CPDM sobre a implementação do "Plano Diretor Cachoeiro CHICS" e comprovação de realização de audiências públicas.

O referido requerimento advindo da CMC solicita: (i) resolução e atas do CPDM sobre a implementação do "Plano Diretor Cachoeiro CHICS"(ii) comprovação de realização de audiências públicas.

Primeiramente, informo que, para melhor análise da matéria contida na solicitação advinda da CMCI e instrução da demanda em questão, segue em anexo ao presente Despacho, o inteiro teor do Processo 8115/2023, contendo o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, e todos os demais documentos contidos naquele feito até a presente data (26/10/2023).

Nos termos do PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 41/2023 - CMCI elaborado pelo Procurador da Câmara (em anexo), o mesmo ressalva acerca "da necessidade FORMAL do Poder Legislativo TAMBÉM promover audiências públicas, com ampla divulgação e convocação da população envolvida para discussão da matéria, sob pena de macular a lei que se pretende aprovar com inconstitucionalidade pela ausência de participação popular, já mencionada."

Todavia, nos termos do documento acostado às fls. 14/16, a IBRACHICS, por intermédio Of. 014/2023, pontua que **"não é possível ter havido audiências públicas e conseqüentemente resoluções e atas do CPDM, tanto por inexigibilidade legal quanto pelo fato de que ainda não existe um Plano acabado que possa ser debatido em audiências com a sociedade.**

Embora a iniciativa da Prefeitura Municipal de querer regulamentar o "modus operandi" de participação da sociedade na cocriação da futura implementação do Plano Diretor Cachoeiro CHICS, via Projeto de Lei, seja absolutamente nobre e de acordo com as melhores práticas nacionais e internacionais, tendo em vista a não exigência legal para tal feito (...)"





Assim, diante do PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 41/2023 - CMCI elaborado pelo Procurador da Câmara (em anexo), e diante do OFÍCIO acostado às fls. 14/16, advindo IBRACHICS, solicitamos análise desta douda PGM quanto à exigibilidade ou não da realização de audiência pública no presente caso, visando conferir segurança jurídica quanto aos trâmites e execução do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo em tela.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de outubro de 2023.

MARCIO CORREIA GUEDES
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA - Mat. 70773402

Tramitado por, MARYNA DESTEFANI CAPRINI, Mat. 70589505



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800310039003300320033003A005400

Assinado eletronicamente por **MARCIO CORREIA GUEDES** em **26/10/2023 18:52**

Checksum: **D5A95B8A67B30862477A5B79FC4C94A09E2F87293D1404E8A6D7C1AF845D093A**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- I** - do Poder Legislativo Municipal;
- II** - do Poder Executivo Municipal;
- III** - de entidades e associações municipais e estaduais;
- IV** - da comunidade científica, tecnológica e de inovação;
- V** - da academia;
- VI** - de cada componente do Sistema S;
- VII** - de cada setor empresarial (agricultura, indústria, comércio e serviços);
- VIII** - da área social;
- IX** - da área ambiental;
- X** - da área cultural;
- XI** - das lideranças comunitárias;
- XII** - de trabalhadores;
- XIII** - do terceiro setor.

§ 1º. A quantidade de membros do conselho estratégico da cidade, de cada setor de que trata este artigo será definida em regulamento pelo poder executivo municipal e nenhum dos segmentos listados no caput deste artigo poderá exercer maioria absoluta.

§ 2º. Fica o poder executivo autorizado a incluir representantes de órgãos das três esferas de poder e de outras entidades representativas, em regulamentação própria, caso seja necessário.

§ 3º. O regimento interno de funcionamento do CEC será aprovado na reunião de sua instalação.

§ 4º. A participação no conselho de que trata este artigo será considerada como de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.

Art. 4º Fica criado o **Núcleo Tático da Prefeitura – NTP CHICS** - responsável pela pré-validação das propostas de iniciativas realizadas pela UGM-CHICS, de que trata o artigo 5º desta Lei, para posterior encaminhamento ao Conselho Estratégico da Cidade para sua avaliação e aprovação final e fica também responsável o NTP CHICS pela governança do Plano durante sua execução, que será definida em regulamentação própria do Poder Executivo.

Parágrafo único. O NTP CHICS será interfuncional, composto pelos secretários e dirigentes municipais e coordenado pelo secretário municipal ao qual o Plano Diretor Cachoeiro CHICS esteja vinculado, com a finalidade de fazer a integração da gestão municipal e garantir que o Plano seja elaborado e implantado de forma multisetorial e integrada.

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
 ou em <http://cachoeiro.es.gov.br>. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006 e a Lei nº 10.696/2003, e registrado em acordo de uso de certificados digitais assinados digitalmente conforme as Normas Brasileiras - Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 5º Fica criada a **Unidade Gestora Municipal – UGM CHICS**, órgão operacional formal do poder executivo municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, com o objetivo de elaborar e propor as iniciativas do Plano Diretor Cachoeiro CHICS, encaminhando para a avaliação e a pré-validação do NTP, bem como fazer a gestão da implantação do Plano, que será definida em regulamentação própria pelo Poder Executivo.

§ 1º. A UGM será interfuncional, composta por 01(um) titular e 01(um) suplente de cada secretaria e de cada órgão Municipal, sendo pelo menos um deles com vínculo efetivo e ambos indicados pelo titular da pasta, em regulamento do poder executivo municipal, com a finalidade de fazer a integração operacional do Plano e garantir que ele seja elaborado e implantado de forma multissetorial e integrada.

§ 2º. A coordenação da UGM será exercida por servidor indicado pelo secretário municipal coordenador do NTP, nomeado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º. A participação na UGM CHICS será considerada de relevante interesse público e por ela não será auferida nenhuma gratificação.

Art. 6º As normas específicas de funcionamento do NTP CHICS e da UGM CHICS serão definidas em regulamento próprio, pelo poder executivo municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de junho de 2023.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
ou autenticar o documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
Assinado digitalmente em 16/06/2023 às 15:03:40 por VICTOR DA SILVA COELHO, CPF nº 00000000000, em nome do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, conforme assinado digitalmente conforme a Lei nº 2.206-2004, em conformidade com a estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls23

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº XX (nº do Executivo Municipal), que **“Cria o Conselho Estratégico da Cidade - CEC CHICS; o Núcleo Tático da Prefeitura - NTP CHICS; e a Unidade Gestora Municipal - UGM CHICS, para a governança do Plano Diretor Cachoeiro CHICS - Plano de Governo Digital e de Cidade Humana, Inteligente, Criativa e Sustentável.”**

Este projeto de lei cria o Conselho Estratégico da Cidade – CEC CHICS, que será composto por diversas entidades de representação da sociedade civil organizada de Cachoeiro de Itapemirim, com poder deliberativo e consultivo, que tem por objetivo avaliar, propor, priorizar, aprovar e acompanhar a implantação e as atualizações do Plano Diretor Cachoeiro CHICS - Plano de Governo Digital e de Cidade Humana, Inteligente, Criativa e Sustentável, bem como de seus respectivos programas.

Cria, também, o Núcleo Tático da Prefeitura – NTP CHICS - responsável pela pré-validação das propostas de iniciativas realizadas pela UGM-CHICS, para posterior encaminhamento ao Conselho Estratégico da Cidade para sua avaliação e aprovação final e pela governança do Plano durante sua execução.

E por fim, cria a Unidade Gestora Municipal – UGM CHICS, órgão operacional formal do poder executivo municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto por servidores efetivos e comissionados do Poder Executivo, com o objetivo de elaborar e propor as iniciativas do Plano Diretor Cachoeiro CHICS, encaminhando para a avaliação e a pré-validação do Núcleo Tático da Prefeitura – NTP, bem como fazer a gestão da implantação do Plano, que será definida em regulamentação própria pelo Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconizou o Estado Democrático de Direito, criando espaços públicos de diálogo - os conselhos municipais - que permitem a participação da população na formulação das políticas públicas brasileiras, funcionando como uma ponte entre os anseios da população e a gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

A participação social na gestão pública municipal, através da relação entre os diversos atores sociais e a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, deve atuar na fiscalização, orientação e formulação de políticas públicas em diversos setores, trabalhando de forma transparente e estabelecendo um relacionamento seguro com a sociedade civil.

A “Carta Brasileira para Cidades Inteligentes”, lançada em dezembro de 2020 pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, com o objetivo de construção de uma “estratégia nacional para cidades inteligentes”, passo fundamental para que o País avance em direção ao desenvolvimento econômico com redução de desigualdades;

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o código de autenticação 2160210028002500230039003100510053004100. Documento
assinado digitalmente por **Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil** em 20/03/2025 às 10:00:00. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/04/2004 (Art. 4º, I, Lei nº 10.670/2003) e conforme MP nº 2.204-2 de 04/04/2004 (Art. 4º, I, Lei nº 10.670/2003).
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Cachoeiro de Itapemirim é o principal polo de desenvolvimento econômico, social e ambiental da Macrorregião Sul do Espírito Santo, enfrentando o desafio de minimizar os problemas que vêm com a sua urbanização e que, por isso, tem grande responsabilidade em construir políticas públicas, planos, projetos e ações que promovam o bem-estar e a qualidade de vida de sua população;

A cidade tem diversos desafios a serem resolvidos, desde o menor buraco em uma rua até os grandes desafios da saúde e que a solução desses desafios se arrasta em todo o país por anos e anos, porque falta uma política que seja multissetorial integrada e inteligente, para melhorar a qualidade dos gastos e dos investimentos públicos;

O lema da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável de "Não deixar ninguém para trás", com vistas ao desenvolvimento sustentável e que alcance toda a população de Cachoeiro de Itapemirim;

O Decreto Nº 31.448, de 08 de março de 2022, definiu a estratégia "Cachoeiro de Itapemirim - Cidade Humana, Inteligente, Criativa e Sustentável - CHICS (Cachoeiro CHICS)";

A estratégia "Cachoeiro CHICS" é um Plano de Estado e não de Governo e tema missão de implementar no Poder Executivo Municipal uma gestão integrada, integral, sistêmica e transversal de suas cinco camadas: as pessoas; o subsolo; o solo; a infraestrutura tecnológica; como a computação em nuvem, Internet das coisas, Inteligência Artificial e Blockchain;

A transversalidade que constitui a transformação de Cachoeiro de Itapemirim de uma cidade comum em uma Cidade Humana, Inteligente, Criativa e Sustentável, bem como a necessidade de implementação, de forma organizada, das ações a serem desenvolvidas, com o mínimo desperdício de esforços e recursos públicos, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Diante das considerações acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Município

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
ou em <https://cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>. Documento assinado digitalmente conforme a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 11.367/2007 em conformância com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 13.261/2016 (Lei de Assinatura Digital).
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fffs26

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de junho de 2023.

OF/GAP/Nº 225/2023

Exmº. Sr.
BRÁS ZAGOTTO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 016/2023 (nº do Executivo Municipal) para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
ou em <https://www.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
Assim, a digitalização de documentos em formato PDF, assinados eletronicamente, produzirá efeitos legais, nos termos do art. 4º,
digitalmente conforme a Lei nº 2.206-2004, em conformidade com a estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls26



Processo: 8115/2023 - PLO 41/2023

Fase Atual: Protocolar Proposição- PLO

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Incluir no Expediente (PLO)

À(Ao) Assistência Jurídica,

Proposição protocolada. Segue para inclusão no Expediente.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2023.

Thiago Athayde Viana
Assessor(a) Legislativo(a) - Mat. 193

Tramitado por, Thiago Athayde Viana , Mat.





Processo: 8115/2023 - PLO 41/2023

Fase Atual: Incluir no Expediente (PLO)

Ação Realizada: Proposição incluída

Próxima Fase: Realizar Leitura no Expediente (PLO)

À(Ao) Plenário,

Incluo a presente proposição para leitura na Sessão ordinária de 04 de julho de 2023.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de junho de 2023.

Nathalia Fontana
Assistente Legislativo - Mat. 2124

Tramitado por, Nathalia Fontana, Mat.





Processo: 8115/2023 - PLO 41/2023

Fase Atual: Realizar Leitura no Expediente (PLO)

Ação Realizada: Lido no Expediente

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico (PLO)

À(Ao) Procuradoria,

Após leitura da proposição no Expediente, encaminhada para emissão de pareceres.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 5 de julho de 2023.

Aline Favero Felipe
Assessor(a) Especial - Mat. 1907

Tramitado por, Aline Favero Felipe, Mat.





Processo: 8115/2023 - PLO 41/2023
Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico (PLO)
Ação Realizada: Parecer emitido
Próxima Fase: Emitir Parecer da CCJR

À(Ao) Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

Parecer Jurídico ao PL 41/2023 emitido em anexo. Encaminho à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 5 de julho de 2023.

Tamara Moureth Rosa
Auxiliar Administrativo - Mat. 1134

Tramitado por, Tamara Moureth Rosa, Mat.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 41/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Processo Legislativo. Conselho Municipal. Cidades Inteligentes ou “Smart Cities”. Política Urbana. Estatuto da Cidade. Lei Federal. 10.257/2001. Alterações no Plano Diretor ou nas leis urbanísticas que dependam de aprovação por Conselhos Técnicos e que envolvam planejamento. Princípio da Democracia Participativa. Considerações.

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*CRIA O CONSELHO ESTRATÉGICO DA CIDADE - CECCHICS; O NÚCLEO TÁTICO DA PREFEITURA - NTPCHICS; E A UNIDADE GESTORA MUNICIPAL -*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
caso não seja possível, consulte o endereço www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br ou o telefone (51) 3005-4000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 e MP nº 2.200-2/2001, art. 4º, da Lei nº 11.343/2006 e Resolução nº 10.558/2003 do Conselho Nacional de Controle de Atividades Financeiras - CNCF. Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



fls. 32



UGMCHICS, PARA A GOVERNANÇA DO PLANO DIRETOR CACHOEIRO CHICS - PLANO DE GOVERNO DIGITAL E DE CIDADE HUMANA, INTELIGENTE, CRIATIVA E SUSTENTÁVEL."

1. Conselhos Municipais

Sob o aspecto formal, as normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a sua organização interna, incluindo-se aí a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





jurídica, não legislam nem julgam, porquanto se reputam organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição da República, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo. Ressalte-se ser este o entendimento encampado pela jurisprudência pátria, a conferir:

“Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





(Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo – CTM):
*inconstitucionalidade.*¹

Neste sentido, diversos diplomas legais sobre políticas públicas determinaram a criação de conselhos, cada um com sua especificidade e natureza, consultivo, deliberativo e gestor, como exemplos citamos a Lei Federal nº 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, nos seus arts. 43 e 44; a Lei Federal nº 11.124/2005, que criou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, SNHIS, cujo art. 5º prevê expressamente a criação de conselho; a Lei Nacional de Saneamento Básico, nº 11.445/2007, também prevê em seu art. 47, a criação de órgão consultivo; a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nº 12.305/2010, em seu art. 8º; e mais recentemente, a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, nº 12.587/2012, também positiva o princípio da gestão democrática e do controle social no seu art. 5º.

2. Cidades Inteligentes, ou “Smart Cities”²

Tal como qualquer conceito complexo, inter e multidisciplinar, não há um consenso a respeito da definição do que sejam as cidades inteligentes. Há

- 1 STF, Tribunal Pleno, ADIn no 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81
- 2 Por todos, o substancial artigo científico de Gedham Medeiros Gomes e Luiz Gustavo Escorcio Bezerra, “Inteligência Artificial, Cidades Inteligentes e Meio Ambiente”, *Artificial intelligence, smart cities and environment*, Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 9/2020 | Out - Dez / 2020.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



conceitos mais específicos, uns focados no uso de tecnologia e no nível de conectividade; outros voltados para a sustentabilidade. Há também aqueles que priorizam a gestão participativa da cidade, ou a qualidade de vida que a cidade proporciona para seus habitantes. E há também conceitos mais genéricos, que buscam congregar o maior número de indicadores da inteligência das cidades.

Aliás, sequer há consenso sobre tais indicadores, o que acaba resultando em classificações e *rankings* diversos e variados sobre cidades inteligentes³. De fato, a inteligência e a sustentabilidade das cidades podem ser medidas por meio de incontáveis parâmetros. A Norma ISO 37122:2019 (*Sustainable cities and communities – Indicators for smart cities*) enumera 18 indicadores para a inteligência das cidades: esporte e cultura; economia; educação; energia; meio ambiente e mudanças climáticas; finanças; governança; saúde; habitação; população e condições sociais; lazer/recreação; segurança pública; resíduos sólidos; telecomunicação; mobilidade; agricultura urbana e segurança alimentar; planejamento urbano; águas residuais e esgoto; e água.

3 Vide, por exemplo, os seguintes *rankings* de cidades inteligentes e sustentáveis: (i) *Connected Smart Cities – CSC/20*, *ranking* brasileiro que contempla indicadores de 11 setores para retratar a inteligência, a conexão e a sustentabilidade das cidades; (ii) *American Cities of the Future*, da agência fDi Intelligence, abrangendo apenas cidades do continente americano; (iii) Índice IESE *Cities in Motion*, da Universidade de Navarra, contemplando indicadores de capital humano, coesão social, economia, governança, meio ambiente, mobilidade, entre outros; (iv) *Smart City Index*, do *International Institute for Management Development* (IMD) e da *Singapore University of Technology and Design* (SUTD), abrangendo economia, tecnologia, qualidade de vida, meio ambiente e inclusão; e (v) *Global Cities*, da consultoria empresarial A. T. Kearney, que compila o ranking das 25 cidades mais inovadoras.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em 2018, André Guedes *et al.*⁴ publicou os resultados de uma pesquisa em que foram analisados diversos indicadores sob uma perspectiva empírica, consistente na realização de entrevistas com centenas de profissionais das mais distintas áreas do conhecimento, incluindo ciências sociais aplicadas, engenharia, ciências exatas e ciências humanas. A partir da identificação preliminar de 20 indicadores, agrupados em indicadores de governança e indicadores de tecnologia, o estudo contou com a perspectiva desses profissionais em relação ao que torna uma cidade inteligente. Assim, o resultado das entrevistas permitiu a organização dos critérios em níveis de prioridade.

O resultado demonstrou que 7 entre os 20 indicadores alcançaram pontuação máxima nas entrevistas, indicando serem enxergados como os mais relevantes para avaliação da inteligência das cidades. São eles: gestão de infraestrutura, mobilidade, planejamento urbano, saúde, segurança pública, sustentabilidade e políticas públicas. Em relação aos demais critérios, assim foram percebidos em ordem decrescente de importância: riscos urbanos, *smart grids*, inovação, aplicações tecnológicas, *smart buildings*, financiamento de soluções, autorregulação, gestão de redes de negócios, soluções logísticas, regulação, digitalização, aplicações logísticas, gestão de relacionamentos.

⁴ *Smart Cities: The Main Drivers for Increasing the Intelligence of Cities*, 2018. Disponível em: [www.mdpi.com/2071-1050/10/9/3121/pdf]. Acesso em: 19.06.2023.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Uma importante conclusão do estudo é que todos os sete indicadores percebidos como mais relevantes estão incluídos no grupo dos indicadores de governança, revelando que, ao contrário do que possa parecer em princípio, a inteligência das cidades não necessariamente tem relação única e exclusiva com o desenvolvimento e utilização de tecnologias.

É preciso, inicialmente, solidez na implementação de políticas públicas que viabilizem uma governança eficiente da cidade, capaz de fazer frente aos problemas mais prementes da sociedade urbana moderna, tais como segurança, saúde, mobilidade e sustentabilidade. Também alcançaram tal conclusão Javier Rosado e Raimundo Diaz, segundo os quais “afirmar que uma cidade é inteligente por usar novas tecnologias para gerenciar todos os processos de serviços municipais é uma abordagem reducionista”, de sorte que “a cidade, considerada um projeto que coexiste harmoniosamente em um território, é inteligente quando as condições de vida dos cidadãos são ótimas”⁵.

⁵ A América Latina diante do desafio das cidades inteligentes. *Revista UNO*, out. 2017. Disponível em: [www.revista-uno.com.br/numero-29/america-latina-diante-do-desafio-das-smart-cities/]. Acesso em: 19.06.2023.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



De todo modo, como o presente parecer não busca problematizar tal debate, adota-se o conceito de cidades inteligentes trazido pela mencionada Norma ISO 37122:20199, que assim estabelece:

“Cidade inteligente: cidade que eleva o ritmo em que proporciona resultados sociais, econômicos e de sustentabilidade ambiental, bem como responde a desafios tais como mudanças climáticas, rápido crescimento populacional, e instabilidades econômicas e políticas, melhorando fundamentalmente o modo como envolve a sociedade, aplica métodos de liderança colaborativa, trabalha com diversas disciplinas e sistemas urbanos, e usa informações, dados e tecnologias modernas para fornecer melhores serviços e qualidade de vida àqueles na cidade (residentes, empresas, visitantes), agora e no futuro previsível, sem desvantagem injusta de outros ou degradação do meio ambiente.”⁶

No Brasil, o Governo Federal lançou, em julho de 2019, o Programa Nacional de Estratégias para Cidades Inteligentes Sustentáveis, que prevê o estabelecimento de indicadores e metas para impulsionar a inovação e a criação de soluções que busquem transformar cidades brasileiras em cidades inteligentes e sustentáveis.

3. Matéria subsidiária ao Plano Diretor Municipal

6 Tradução livre.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



O texto do Plano Diretor Municipal, Lei nº 7.915, de 22 de dezembro de 2021, é enfático ao destacar a **implementação do modelo de cidade inteligente, humana e sustentável (objetivo deste projeto)**, como um dos pressupostos que orientam a definição do Modelo Territorial Urbano de Cachoeiro de Itapemirim, como se observa:

“Art. 57 O Modelo Territorial Urbano é a representação espacial das estratégias estabelecidas pela Política de Desenvolvimento Territorial Municipal – PDTM, orientador do uso e ocupação do solo, na Macrozona Urbana de Adensamento e Estruturação e na Macrozona de Expansão Urbana, que integram o perímetro urbano, e considera:

I - Vocações, expectativas e a qualidade da estruturação das distintas porções territoriais da malha urbana consolidada;

II - Capacidades de suporte territorial ambiental e de estruturação das porções territoriais nas zonas de expansão urbana;

III - Os elementos identificados para a estruturação, organização e qualidade da ocupação atual e futura, considerados os objetivos estratégicos expressos neste PDM.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Parágrafo único. O Modelo territorial urbano constitui a base referencial conceitual e estratégica para a definição do zoneamento urbano, sobre o qual são estabelecidas as regras de uso e ocupação do solo nos termos apresentados nesta Lei.

Art. 58 Pressupostos que orientam a definição do Modelo Territorial Urbano de Cachoeiro de Itapemirim:

I - O planejamento e o controle da expansão urbana;

II - Adensamento ordenado do espaço urbano nas zonas estruturadas, incentivando a ocupação orientada dos vazios urbanos;

III - Fomento ao desenvolvimento econômico sustentável;

IV - Qualificar o espaço urbano, preservando o patrimônio ambiental e cultural;

V - Implementação do modelo de cidade inteligente, humana e sustentável;

VI - Promover a conectividade regional através da ocupação planejada dos eixos rodoviários extremos, ES-482 e BR-482, fortalecendo a condição estratégica do Município.

Implementação, revisão ou alterações no Plano Diretor ou legislação urbanística demandam estudos técnicos e devem ser – por imposição formal - precedidas de participação popular, mediante realização de audiências

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





públicas e consulta à sociedade civil e à população, como determina o §4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/2001, que determina:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

.....

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.”

A necessidade da participação popular na elaboração do Plano Diretor Urbano e suas posteriores alterações não passou despercebida pelo constituinte estadual, ao tratar da política de desenvolvimento urbano,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





expressamente prevista no art. 231, parágrafo único, inciso IV e no art. 236 da Carta Constitucional Estadual, que transcrevo *in verbis*:

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 236. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





entidades federais e estaduais,
garantidos amplo conhecimento público
e livre acesso a informações a ele
concernentes.

Tais regras guardam conformidade com a exigência de "democracia e acesso às informações disponíveis", elencada pelo constitucionalista José Afonso da Silva⁷ como um dos princípios básicos do processo de planejamento local, do qual o PDM é um instrumento de efetivação. Segundo o autor, deve-se "assegurar a participação direta do povo e a cooperação das associações representativas em todas as fases do planejamento municipal (CF, art. 29, XII)".

Ressalte-se, por obediência ao §4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, retro citado, que **também cabe ao Poder Legislativo a realização de audiências públicas que assegurem os debates e a participação popular na aprovação da matéria.**

A supressão deste fundamental princípio no processo legislativo que originou a proposta de lei, consiste em situação suficiente para inquiná-la de vício de inconstitucionalidade formal objetiva, posto que o PDM e suas posteriores alterações devem ser reflexo dos anseios e das necessidades dos

7 in Direito Urbanístico Brasileiro. 2. ed. São Paulo:Malheiros, 1995, p. 123

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



munícipes, que devem ter o direito de externá-los por meio de instrumentos de efetivação da democracia participativa, como é o caso da audiência pública.

Em julgado recente, e que estampa entendimento já anteriormente consagrado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo **julgou inconstitucionais 21 (vinte e uma) leis que modificaram o nosso PDM, pelas mesmas razões que exaustivamente temos apontado em pareceres anteriores, como se observa no aresto:**

Data de Disponibilização: 04/11/2016

Data de Publicação: 07/11/2016

Jornal: Diário Oficial ESPIRITO SANTO

Caderno: Tribunal de Justiça

TRIBUNAL PLENO

Página: 00001

Acórdãos Conclusão de Acórdãos CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO.

3 Direta de Inconstitucionalidade N°0007372-45.2016.8.08.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO REQTE PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado (a) EDER PONTES DA SILVA

REQDO CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado (a) GUSTAVO MOULIN COSTA

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





REQDO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado (a) ROBERTA LESSA ROSSI FRICO

RELATOR ADALTO DIAS TRISTAO JULGADO EM 27/10/2016 E LIDO EM 27/10/2016

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007372-45.2016.8.08.0000

REQTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

REQDO: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES

RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTAO

EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PERDA DO OBJETO -

IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO - LEIS

MUNICIPAIS RELACIONADAS AO PLANO DIRETOR URBANO DE CACHOEIRO

DE ITAPEMIRIM - AUSENCIA DE OBSERVANCIA AO PRINCIPIO DA

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - AUSENCIA DE ESTUDOS

TECNICOS E DE AUDIENCIAS PUBLICAS - COMPETENCIA

CONCORRENTE PARA INICIATIVA LEGISLATIVA ENTRE EXECUTIVO E

LEGISLATIVO - MODULACAO DOS EFEITOS - SEGURANCA JURIDICA - EFEITO "EX

NUNC" - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE

1) Nao procede a tese de nao conhecimento da presente acao por perda do objeto sob o

argumento de que as Leis 6.164/08 e a 6.394/10 foram revogadas tendo em vista que as

mencionadas Leis foram substituidas pelas Leis 6.607/12 e 6.702/12, que mantem o

mesmo vicio, situacao que implica na inconstitucionalidade por arrastamento. 2)

Verificada a inconstitucionalidade das Leis Municipais 5.914/2006, 6.045/2007,

6.060/2007, 6.082/2008, 6.084/2008, 6.148/2008, 6.164/2008, 6.176/2008, 6.236/2009,

6.259/2009, 6.329/2009, 6.393/2010, 6.394/2010, 6.396/2010, 6.405/2010, 6.406/2010,

6.410/2010, 6.414/2010, 6.714/2012 e 6.954/2014, que alteram o Plano Diretor de Cachoeiro

de Itapemirim, sendo confirmado que tais leis nao foram precedidas de estudos

tecnicos e de audiencias publicas, violando o principio da democracia participativa,

afrontando os arts. 231, paragrafo unico, inciso IV e 236, ambos da Constituicao do

Estado do Espirito Santo. 3) O Conselho Diretor a que a norma impugnada faz mencao

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



foi criado pela Lei Municipal nº 6.148/2008 e restringe as demais formas de participação popular em sua composição, incorrendo em flagrante vício de inconstitucionalidade. 4) A iniciativa para proposição e revisão legislativa do PDU não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois não prevista expressamente nos artigos 30, VIII, 61 e 182, da Constituição Federal e artigos 233, 63, da Constituição Estadual. Ainda que o Poder Executivo tenha melhores condições de apresentar estudos técnicos mais aprofundados, não poderia o referido diploma municipal inovar neste ponto, restringindo iniciativa que não é vedada pela Constituição. 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, devendo produzir efeitos “ex nunc”. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0007372-45.2016.8.08.0000, em que é requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e requerida o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES e a CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES. ACORDA o Egregio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, a unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vitória, 27 de outubro de 2016. PRESIDENTE/RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGREGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, A unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Não se afasta a possibilidade de tais consultas terem sido feitas à população envolvida, mas não há notícias de tal realização na proposta de lei sob análise. **Ou seja, faltam ao projeto: A Resolução e as atas do CPDM sobre a implementação do “Plano Diretor Cachoeiro CHICS”, e a comprovação da realização de audiências públicas.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Não se está dizendo que os documentos não existam, apenas **não acompanham o projeto e deveriam ser parte fundamental dele, para que não se incorra em alguma das motivações do acórdão da Adi 0007372-45.2016.8.08.0000 (ausência de audiências públicas e ausência de estudos técnicos), que levem à declaração de inconstitucionalidade formal da lei que se pretende aprovar.**

Como se apresenta, com indícios de inconstitucionalidade por ausência de documentos essenciais, a matéria não pode prosperar. Se superados tais óbices, com a juntada de informações, atas de audiências públicas e os estudos técnicos, o projeto pode prosseguir sua tramitação.

Ressalte-se, mais uma vez, a necessidade **FORMAL** do Poder Legislativo **TAMBÉM** promover audiências públicas⁸, com ampla divulgação e convocação da população envolvida para discussão da matéria, sob pena de macular a lei que se pretende aprovar com inconstitucionalidade pela ausência de participação popular, já mencionada. Estas audiências podem ser convocadas pela Comissões Permanentes competentes para analisar a matéria.

8 Ao menos uma Audiência Pública já foi realizada pela Câmara Municipal: [Em reunião na Câmara, líderes setoriais elogiam novo texto do PDM — CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/comunicacao/noticias), no sítio www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/comunicacao/noticias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Com estas observações, opinamos pelo envio da proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e considerações sobre o exposto. Em caso de juntada dos documentos referidos, e realização de audiências por esta Casa, pelo encaminhamento regular. Caso contrário, ausentes quaisquer dos requisitos formais apontados, pela rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de julho de 2023.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/	
	Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade Documento cadastrado no sistema de registro e autenticação digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/08/2001 e Lei nº 12.365 de 02/10/2010, observando a estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.		 fls. 29



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Para: PGM - SETOR AMBIENTAL E URBANISTICO - DR. VAGNER

Encaminhamos o feito para análise e parecer jurídico acerca da solicitação da Secretaria Municipal às fls. 17/18, considerando as informações dos autos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de outubro de 2023.

THIAGO BRINGER
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO - Mat. 70636103

Tramitado por, OLIVIA DA SILVA COUTO GAVA, Mat. 70641202



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800330037003500300037003A005400

Assinado eletronicamente por **THIAGO BRINGER** em 01/11/2023 17:11

Checksum: **1E0EFAA96CA19476113DE55570D195E13E75011779B368C994880DC90CD3A529**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: PGM - SETOR AMBIENTAL E URBANISTICO - DR. VAGNER

Para: PGM - SETOR AMBIENTAL E URBANISTICO - DR. FRANCISCO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 6 de novembro de 2023.

VAGNER ANTONIO DE SOUZA
PROCURADOR PCS - Mat. 02442003

Tramitado por, VAGNER ANTONIO DE SOUZA, Mat. 02442003



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800340035003800300033003A005400

Assinado eletronicamente por **VAGNER ANTONIO DE SOUZA** em **06/11/2023 13:21**

Checksum: **4FD5CBB04462DE33207E2D50D4839D003AD9E9A63D556494305AFF3DFBE74B97**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: PGM - SETOR AMBIENTAL E URBANISTICO - DR. FRANCISCO

Para: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Senhor Procurador-Geral,

Segue parecer em 4 (quatro) laudas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de novembro de 2023.

FRANCISCO RIBEIRO
PROCURADOR PCS - Mat. 70315201

Tramitado por, FRANCISCO RIBEIRO, Mat. 70315201



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800350031003900340035003A005400

Assinado eletronicamente por FRANCISCO RIBEIRO em 23/11/2023 16:19

Checksum: 4FA2179A99FF78A14DF54A4AA03098F57C6A44D59501DD749C9D8F888E2518A8



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo: 63299/2023

Requerente: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Pedido de informação ao Projeto de Lei nº 041/2023

PARECER Nº 136/AMUR/2023

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de informação, advindo da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a respeito do Projeto de Lei nº 041/2023, o qual dispõe sobre a criação do Conselho Estratégico da cidade - CEC CHICS, o Núcleo Tático da Prefeitura - NTP CHICS e a Unidade Gestora Municipal - UGM CHICS - Cidade Humana, Inteligente, Criativa e Sustentável.

O requerimento supramencionado solicita informações acerca da resolução e atas do CPDM sobre a implementação do “Plano Diretor Cachoeiro CHICS” e a comprovação de realização de audiências públicas.

Durante os trâmites administrativos os presentes autos foram remetidos a esta PGM para análise quanto à exigibilidade, ou não, da realização de audiência pública no presente caso.

Pois bem.

Após ponderação das razões expostas nos autos, s.m.j., reputo correto o posicionamento do Diretor de CHICS (Cidade Humana, Inteligente, Criativa e Sustentável), André Gomyde Porto, fls. 14/16, que aduz:

(...) Aqui cabe ressaltar que **referido Plano não está em fase de implementação**, mas sim em fase de levantamento de informações, estudos, pesquisas, análises e estruturação para que, em oportunidade futura possa, aí sim, ser implementado. Outrossim, o Plano Diretor Cachoeiro CHICS **é um plano diretor de tecnologias para cidade inteligente que não tem exigência legal para realização de audiências públicas e que não se confunde com o Plano Diretor Municipal**, regulamentado pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001,



denominada Estatuto das Cidades, **esse sim exigindo a realização de audiências públicas.**

É importante esclarecer que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (nº 016/23) visa criar um Conselho na cidade que possa auxiliar a Prefeitura Municipal na tomada de decisão quanto às prioridades das tecnologias a serem futuramente implementadas e que **a criação desse Conselho é uma mera liberalidade por parte da Prefeitura,** que tem o intuito de ouvir a população, ainda que para a elaboração e também para a implementação de referido Plano não haja obrigatoriedade legal para tal. O objetivo da Prefeitura neste caso é de ser transparente e de convidar a sociedade para um processo de cocriação com o poder público. Outrossim, o texto do Projeto de Lei traz justamente a regulamentação de como se dará este processo de cocriação, inclusive estabelecendo as regras para que a sociedade possa participar.

Observa-se, portanto, que **não é possível ter havido audiências públicas** e conseqüentemente resoluções e atas do CPDM, **tanto por inexigibilidade legal quanto pelo fato de que ainda não existe um Plano acabado** que possa ser debatido em audiências com a sociedade. (g.n)

Conclui-se então que, s.m.j., **não há imposição no ordenamento jurídico brasileiro que exija a realização de audiência pública no presente caso.**

Todavia, também reputo correto o Parecer ao Projeto de Lei n.º 41/2023, fls. 31/48, exarado pelo d. Procurador Legislativo, que opina no sentido de que:

Implementação, revisão ou alterações no Plano Diretor ou legislação urbanística demandam estudos técnicos e devem ser – por imposição formal - precedidas de participação popular, mediante realização de audiências públicas e consulta à sociedade civil e à população, como determina o §4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/2001, que determina:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;



II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.”

A necessidade da participação popular na elaboração do Plano Diretor Urbano e suas posteriores alterações não passou despercebida pelo constituinte estadual, ao tratar da política de desenvolvimento urbano, expressamente prevista no art. 231, parágrafo único, inciso IV e no art. 236 da Carta Constitucional Estadual, que transcrevo in verbis:

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 236. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantidos amplo conhecimento público e livre acesso a informações a ele concernentes. (g.n)

Nesse contexto, resta clara a **exigência de realização de audiências públicas, caso exija alterações no atual PDM.**

Outrossim, vale ressaltar que, como também apontado no parecer supramencionado, caso as audiências não sejam realizadas, o Município corre o risco de nova ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade), como ocorreu com a de número 0007372-45.2016.8.08.0000, a qual, por essa razão, considerou inconstitucional 20 (vinte) Leis Municipais, editadas entre os anos 2006 à 2014, que alteravam o antigo PDM (Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006).

CONCLUSÃO

Face disso, **opino. s.m.j., pela não exigência de imposição legal que exija a realização de audiência pública no caso concreto, desde que não haja ocorra alteração no PDM.**



É o parecer, s.m.j., que submeto à superior consideração.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de novembro de 2023.

Francisco Ribeiro
Procurador Municipal
OAB/ES 8837



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Para: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Diante das informações dos autos, acolho o Parecer nº 136/AMUR/2023, da lavra do Procurador Municipal, Dr. Francisco Ribeiro, item 10.2 deste processo administrativo eletrônico, por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 8º, Parágrafo Único, inciso XIV, da Lei Municipal nº 7129/2014.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de novembro de 2023.

THIAGO BRINGER
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO - Mat. 70636103

Tramitado por, ANA CLARA LAZARO SCHWAN, Mat. 70751304



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800390035003200330037003A005400

Assinado eletronicamente por **THIAGO BRINGER** em **28/11/2023 20:27**

Checksum: **3F2DA60B2789C273C2D8AF411F389DFC2EA3709B54A63920BE812A50E448B51D**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Para: SEMGOV - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

Em atendimento ao REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 05/2023 CCJR acostado à fl . 03, acerca do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (nº 41/2023 nosso número) nº 016/23 vosso número, requerendo informação referente a resolução e atas do CPDM sobre a implementação do "Plano Diretor Cachoeiro CHICS" e comprovação de realização de audiências públicas, segue manifestação da Ibrachics às fls. 14/16 e PARECER Nº 136/AMUR/2023 expedido pela PGM às fls. 55/60.

Neste contexto, encaminhamos os autos para conhecimento e diligências que se fizerem necessárias.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de novembro de 2023.

MARCIO CORREIA GUEDES
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA - Mat. 70773402

Tramitado por, CASSIANA MARIA BARCELOS RIBEIRO POLONINI, Mat. 13370101



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800390037003200320036003A005400

Assinado eletronicamente por **MARCIO CORREIA GUEDES** em **29/11/2023 23:24**

Checksum: **55CC8ABA2D6EBE27ED0BE6FEB946FBCDFA925B0A6598093FBCFFE633608A3BF6**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: SEMGOV - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

Para: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RESPOSTA Nº 4859/2023

Exmº. Sr.

BRÁS ZAGOTTO

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho os autos a essa Douta Casa de Leis, contendo resposta ao Requerimento de Informação nº 005/23-CCJR, de iniciativa do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Ely Escarpini, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de novembro de 2023.

RONALDO DIAS JUNIOR
ASSESSOR EXECUTIVO - Mat.





Tramitado por, NEIDE APARECIDA PASTRO FIORIO, Mat. 16501



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003900300036003900340031003A005400

Assinado eletronicamente por **RONALDO DIAS JUNIOR** em 30/11/2023 11:33

Checksum: **4123458DE4158131A865362F1217CB42191E142EFD70312BAB2690722CACE2FC**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

